



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO LUÍS  
DO CURU**  
*Construindo uma nova história!*



## DECISÃO RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO

**Referência:** Pregão Eletrônico 0508.01/2021

**Objeto:** SELEÇÃO DE MELHOR PORPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COM INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS E APARELHOS PERTENCENTES ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU – CE.

**Recorrente:** SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA

**Recorrida:** Comissão Permanente de Licitação de São Luís do Curu – CE.

### I. RELATÓRIO E ANÁLISE DE MÉRITO

O Edital do Pregão Eletrônico 0508.01/2021 foi publicado em Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, em Jornal de Grande e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Ato Contínuo, a empresa SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA manifestou, em momento oportuno, intenção de RECORRER contra sua desclassificação, alegando que poderia encaminhar planilha de custos de sua proposta junto a “documentação complementar”, no prazo de 03 (três) dias. Reforça-se que a empresa apenas manifestou intenção de recorrer, sem no entanto, formalizar o recurso, tal qual prescreve o Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO LUÍS  
DO CURU**  
*Construindo uma nova história!*



Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

se



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO LUÍS DO CURU**  
*Construindo uma nova história!*



Da análise da admissibilidade do Recurso, observemos o exposto no Edital:

**8.2.** Os memoriais de recurso e as contrarrazões serão oferecidos exclusivamente por meio eletrônico, no sítio, [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br) opção **RECURSO**, e a apresentação de documentos relativos às peças antes indicadas, se houver, será efetuada mediante protocolo, no setor de licitações da Prefeitura Municipal, localizada na Rua Rochael Moreira, S/N – Centro – São Luis do Curu, das 08h às 12h, aos cuidados da Pregoeira responsável pelo certame, observados os prazos estabelecidos.

**8.3 - DA FORMALIZAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO (MEMORIAS RECURSAIS):**

**8.3.1.** Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada em impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

- a) O endereçamento a Pregoeira Oficial da Prefeitura de São Luis do Curu;
- b) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada dentro do prazo editalício;
- c) O fato, o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens contra razoados;
- d) O pedido, com suas especificações.

**8.3.2.** Os recursos interpostos fora dos prazos não serão conhecidos.

**8.4.** A falta de interposição de recurso importará a decadência do direito de recurso e a Pregoeira adjudicará o objeto do certame ao vencedor, na própria sessão, propondo à autoridade competente a homologação do procedimento licitatório.

sl



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO LUÍS  
DO CURU**  
*Construindo uma nova história!*



Considerando que a empresa, embora tenha manifestado interesse em recorrer, não o fez até o presente momento, não se conhece o suposto recurso.

### III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **NÃO CONHEÇO** o recurso apresentado pela empresa SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993

São Luís do Curu – CE, 08 de Setembro de 2021.

*Susane Silva Castro*  
**SUSANE SILVA CASTRO**  
PREGOEIRA